



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 111, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epígrafe têm por finalidade o Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal, que **Dispõe sobre Autorização de Contratação Temporário, através de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, da Rede Municipal de Ensino de Cariacica.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No caso em análise, é vultoso salientar que o Desígnio em questão, estabelece requisitos estabelecidos pela Legislação Vigente, visto que a pretendida contratação, de destina ao suprimento de profissionais para que haja continuidade do serviço essencial, fatos estes detectados, por estas Comissões.

No escopo do Desígnio, é avultoso salientar o artigo 2º, §1º e §2º, que descrevem a importância da contratação temporária, pois assim descrevem:

Art. 2º – As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, incluindo cadastro de reserva.

§1º – As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

§2º – As contratações temporárias de que trata esta Lei serão celebradas mediante contratos administrativos, por tempo determinado, observando-se o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorogado por igual período.

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar, que a proposta em questão, e que a Administração Pública Indireta pode realizar contratação Temporária de servidores



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 520038003800380054003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) casos excepcionais que estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja determinado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) à contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários que estejam sob o espectro das contingências normas da Administração.

No mesmo sentido destaca-se que a proposta de alteração observa a necessidade de abrangência dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da nossa Carta Magna, à Administração Pública Indireta, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020).

Seguindo no mesmo patamar, e avultoso salientar o artigo 143, § 1º e § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim descreve:

Art. 143 – Lei geral estabelecerá os casos de contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Independentemente da lei geral prevista no “caput” deste artigo, o Poder Executivo somente poderá realizar contratação após a autorização em lei específica para cada caso.

§ 2º - O projeto da lei específica de que cuida o § 1º deste artigo necessariamente deverá conter as justificativas para a contratação, bem como, quando for o caso as medidas que estão sendo tomadas pelo Chefe do Executivo para inserido a situação.

No que tange a tramitação da proposta em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste



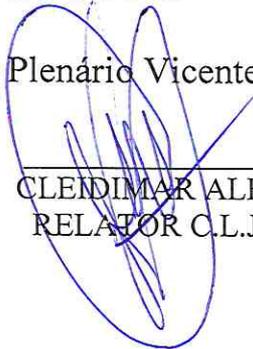


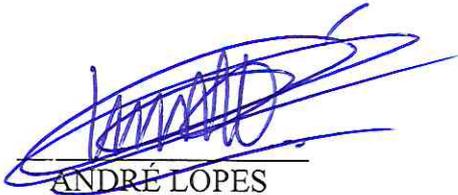
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Poder Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 09 de dezembro de 2024.


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.


ANDRÉ LOPES
RELATOR C.E.S.T.


VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


ROMILDO ALVES
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


RENATO MACHADO
SECRETÁRIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO


EDGAR DO ESPORTE
RESIDENTE C.E.S.T.


SARGENTO NUNES
SECRETÁRIO C.E.S.T.

